ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
RECEBIDO
25/10/95

LEI MUNICIPAL 1002/95

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento - CMHS, de caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação de programas na área social e tocante à habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento - FMHS, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de habitação e saneamento básico, voltados a população de baixa renda.

Parágrafo Único - Fica estipulado que 70% dos recursos do FMHS destinar-se-ão a programas voltados à população com renda de até 03 salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º - Os recursos do FMHS, em consonância com as diretrizes e normas do CMHS, serão aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

II - produção de Lotes Urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de material de construção;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;

X - serviços de apoio de organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las a dignidade humana;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco ou trabalhadores com faixas de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 5º - Constituirão receitas do FMHS:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios.

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e, posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitada, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do FMHS poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo CMHS, objetivando o aumento das receitas do FMHS, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetados que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao CMHS,após aprovados por este, mediante apresentação de documentação necessária, que deverá ser integrada, obrigatoriamente dos seguintes: memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 6º - O FMHS ficará vinculado a rubrica orçamentária da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao FMHS, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social:

I - administrar o FMHS em consonância com as deliberações do CMHS;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMHS;

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo CMHS;

IV - recolher a documentação da receita e despesa encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - submeter ao CMHS as demonstrações mensais da receita e despesa do FMHS;

VI - levar ao CMHS, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento.

Art. 10 - O CMHS será constituído de 7 membros, a saber:

- 3 representantes do Executivo Municipal;
- 4 representantes dos segmentos representativos das entidades atuantes no setor de construção civil - empresários e usuários.

§ 1º - A cada membro titular nomeado com base no caput deste artigo caberá um suplente, indicado e empossado concomitantemente.

§ 2º - A designação ou indicação dos membros do CMSH deverá ser feita ao Prefeito Municipal, que os nomeará por Decreto, até 30 dias após a vigência desta Lei.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O mandato dos membros do CMHS será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 - O CMHS reunir-se-á ordinariamente, 01 vez por mês, em calendário a ser fixado pelo próprio Conselho, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 12 - Na primeira reunião da cada gestão o CMHS elegerá, dentre os seus membros, a Diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 - As decisões do CMHS serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 15 - O CMHS terá o seu Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16 - Em benefício de seu funcionamento, o CMHS poderá solicitar a colaboração do Poder Executivo para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infraestruturais das unidades administrativas deste, quando julgar necessário.

Art. 17 - São atribuições do CMHS:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do FMHS;

II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do FMHS;

III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;

IV - definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FMHS;

VI - estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao FMHS, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao FMHS;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMHS, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda;

X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FMHS, nas matérias de sua competência;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do FMHS, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do FMHS, irregularidades na aplicação desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que deverá ser ratificado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência por prazo indeterminado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL 1002/95 Fl. 07

Art. 19 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do FMHS devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como ter orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamento, se houver.

Art. 20 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 24 de outubro de 1995.

ARI CARLINHOS JAEGER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DARCI DA SILVA
Sec. de Administração.